



Câmara Municipal de Lupércio



REQUERIMENTO Nº 19/2023

SENHOR PRESIDENTE;

Requeiro à mesa, após ouvido o plenário, na forma regimental, que seja oficiado ao senhor Cléber Menegucci, Prefeito Municipal de Lupércio, para que, informe a este vereador, pelo qual motivo, o município apresenta, no mês de fevereiro, percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF. (Conforme documentos anexos)

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas se fazem necessárias, uma vez que, tenho como base a notificação de alerta, emitido pelo tribunal de contas do estado, referente ao mês de março:

**Processo TC 4307/989/23 – Acompanhamento da Gestão Fiscal –
Assunto 3 – Item 3.1 – AE03 – Aplicação de Recursos Próprios em
Ensino com base na Despesa Liquidada.**

Na certeza de ver cumprido este requerimento, antecipo agradecimentos.

SALA DAS SESSÕES FRANCISCO ANGELO QUITO, 18 DE AGOSTO DE 2023.

Gabriel Henrique Costa dos Santos
GABRIEL HENRIQUE COSTA DOS SANTOS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

APROVADO

Em, 27 AGO. 2023 /20

12 Sessão ORD

08 VOTOS FAVORÁVEIS

00 VOTOS CONTRÁRIOS

Rogério Natalino Jacinto
Presidente
Câmara Mun. de Lupércio
RG: 23.351.586-0



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 4307/989/23
Poder EXECUTIVO
Município Lupércio
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO
Período 02/2023
Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Unidade Fiscalizadora UR-04 UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA
Responsável CLEBER MENEGUCCI
Cargo PREFEITO
CPF 301.916.598-94
Período de Gestão 01/01/2021 a 31/12/2024

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções vigentes, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Não entrega dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
Atualização do Cadastro Geral de Entidades Mensal	2	2023

Os seguintes documentos foram entregues intempestivamente:

Tipo de Documento	Mês	Ano
BALANCETE ISOLADO CONTA CONTABIL	2	2023
BALANCETE ISOLADO CONTA CORRENTE	2	2023
Conciliações Bancárias Mensais	2	2023

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

3.1 - AE03 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF.

3.2 - AE05 - Aplicação de Recursos do FUNDEB

O Município apresenta percentual desfavorável ao atendimento do art. 25, §3º da Lei 14.113/20.

3.3 - AE06 - Aplicação de Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério

O Município apresenta percentual desfavorável ao atendimento do art. 26 da Lei 14.113/20.

CF - CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

~~§ 3º~~ (Revogado)

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

~~§ 5º~~ (Revogado)

~~§ 5º~~ (Revogado)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)